

000040

LEI Nº 2935, DE 30 DE MARÇO DE 1993.

Institui gratificação de produtividade fiscal aos fiscais de tributos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituída gratificação de produtividade fiscal a ser concedida aos fiscais de tributos municipais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, na conformidade do que dispuser esta lei e o decreto que aprovará o respectivo regulamento.

Art.2º - A gratificação de produtividade fiscal será devida aos servidores do grupo ocupacional de **Fiscal de Tributos** que, no desempenho de suas atribuições, contribuam diretamente para elevação da receita municipal, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e não exerçam outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º - Somente farão jus à gratificação de que trata o artigo 1º, os fiscais em efetivo exercício.

§ 2º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins do parágrafo anterior, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde ou em

decorrência de acidente de trabalho.

Art.3º - Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e Abono de Natal, o fiscal terá direito à média aritmética dos pontos apurados nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Até que se complete o período de 12 (doze) meses, o cálculo da remuneração referida no artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha obtido a gratificação.

Art.4º - Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída pelo artigo 1º desta lei.



Art.5º - O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Poder Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II - cada ponto corresponderá a 0,1% (um décimo por cento) do vencimento percebido pelo fiscal;

III - o limite máximo mensal será de 1.000 (mil) pontos, podendo 50% (cinquenta por cento) do excedente ser aproveitado no mês subsequente, desde que o fiscal atinja o limite mínimo de pontos;

IV - os pontos relativos a fiscalização feita por mais de um fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será dado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do Termo de Início da Ação Fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º - Não será devida a gratificação instituída por esta lei ao fiscal que não alcançar o mínimo mensal de 400 (quatrocentos) pontos, ficando vedada a sua acumulação, exceto no caso previsto no inciso III deste artigo.

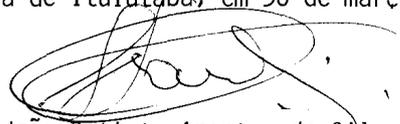
§ 2º - O fiscal somente fará jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estas estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto nos seguintes casos:

- a) flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;
- b) verificação cadastral;
- c) observância de obrigação acessória.

Art.6º - Para fazer jus à gratificação, a apuração de pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário, Prefeitura de Ituiutaba, em 30 de março de 1993.



João Batista Arantes da Silva
- Prefeito de Ituiutaba -